



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.467 - ES (2010/0026749-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VERA LUCIA QUEIROZ GOMES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LIMITES NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO OBJURGADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno, para que se privilegie o indispensável contraditório.

3. Na ausência de ilegalidade manifesta no acórdão objurgado, inviável a almejada concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.467 - ES (2010/0026749-9)

AGRAVANTE : VERA LUCIA QUEIROZ GOMES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 306/308, por meio da qual foi negado seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, sob o fundamento de que os pleitos formulados no remédio heróico não foram submetidos à apreciação do Tribunal de origem, circunstância que demandaria a indevida atuação desta Corte Superior de Justiça em supressão de instância.

Sustenta o patrono da agravante que não haveria óbice a esta Corte apreciar as matérias declinadas na impetração, tendo em vista o amplo efeito devolutivo do qual seria dotado o recurso de apelação criminal, entendimento que deveria ser estendido também ao remédio constitucional.

Sugere, de forma alternativa, que seja analisada a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pretende que seja dado provimento ao agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.467 - ES (2010/0026749-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste agravo regimental a agravante pretende, em síntese, desconstituir a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao *habeas corpus*, aduzindo que o fato das matérias aduzidas na impetração não terem sido alvo de deliberação pelo Tribunal de origem não se constituiria em óbice ao seu conhecimento, tendo em vista o efeito devolutivo amplo das insurgências no âmbito do direito processual penal.

Não obstante as razões declinadas pelo douto Defensor Público, o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal. (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório. (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3.º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal de origem não tratou das teses aventadas apenas por ocasião desta impetração, as quais deveriam, por óbvio, ter sido pleiteadas no momento oportuno, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confirmam-se precedentes recentes oriundos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. TEMA NÃO SUSCITADO E, PORTANTO, NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada nulidade por não observância do art. 212 do Código de Processo Penal não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a análise da matéria por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, afrontando, consequentemente, o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ademais, o efeito devolutivo amplo da apelação encontra limites nas razões de insurgência expostas pelo apelante, de forma que não há óbice à constatação de eventual supressão de instância por este Tribunal Superior no caso das questões não terem sido enfrentadas pela Corte estadual.

3. Na hipótese, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois o entendimento desta Casa é no sentido de que a não observância do preconizado no art.

212 do Código de Processo Penal, após o advento da Lei nº 11.690/2008, somente enseja nulidade relativa, necessitando, portanto, de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem assim de comprovação inequívoca do efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 211.243/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/02/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FIGURA EQUIPARADA - § 1.º DO ART. 289 DO CP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte somente pode conhecer de habeas corpus quando o tema objeto de debate foi enfrentado na origem, sob pena de indevida supressão da instância. In casu, a questão da violação do princípio da proporcionalidade no tocante ao preceito secundário do tipo penal do § 1.º do art. 289 do Código Penal não foi levado ao conhecimento do Tribunal a quo. Desta forma, não é viável, amparando-se na amplitude de devolutividade da apelação, querer-se a apreciação deste tema, perante este Tribunal Superior. Tal espectro somente existe em termos de profundidade e, não, de extensão.

2. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado implica o desrespeito à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

3. Ordem não conhecida.

(HC 123.460/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011)

A agravante sugere, ainda, que as alegações contidas na impetração sejam objeto de concessão de *habeas corpus* de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, providência, entretanto, que não se mostra adequada na hipótese.

Tal providência tem cabimento em situações de ilegalidade manifesta, para remediar provimentos jurisdicionais que beiram a teratologia, o que, por certo, não ocorre no caso em análise.

Com efeito, a agravante foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, por comercializar mercadoria pirateada, conforme narra a exordial acusatória:

" 1. Consta dos autos do Inquérito Policial n.º 020/06, em anexo, que no dia 11 de maio de 2006, após uma notícia crime feita a Delegacia de Polícia desta cidade relatando supostas vendas de produtos pirateados, o Delegado efetivou a apreensão de cópias de CDs e DVDs falsificadas de vários temas, títulos, artistas e empresas gravadoras, que se encontravam em poder das denunciadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deflui-se das peças informativas, que foram apreendidos 523 CDs e 140 DVDs, que estavam na posse da denunciada Lílían Freitas do Amaral; 100 CDs e 20 DVDs em poder da denunciada Vera Lucia Queiroz Gomes Ramos, consoante autos de apreensão de fls. 03 e 04.

3. Apurou-se ainda, que as denunciadas recebem tais produtos de Vitória/ES, para comercializar nesta cidade de forma criminoso, expondo tais produtos à venda por um valor ínfimo em relação aos produtos originais.

4. Consta finalmente, que o laudo de exame do Departamento de Criminalística, ao analisar tais objetos, concluiu tratar-se de cópias contrafeitas e falsificadas - fls. 21/24, ficando constatada a violação de direito autora, cometido pelas denunciadas." (fl. 14.)

Por ocasião da sentença condenatória, a materialidade do delito e a autoria atribuída à agravante foram assim reconhecidas pelo magistrado singular:

"A ação nuclear está pautada no verbo violar, ou seja, transgredir, infringir, ofender, o direito do autor.

Sujeito Ativo é qualquer pessoa, não exigindo a lei nenhuma qualidade especial. O Sujeito Passivo é o autor, pessoa criadora da obra literária, artística ou científica violada.

O Elemento subjetivo é o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de violar o direito autoral.

Além do elemento subjetivo existente no núcleo da ação típica, no caso do § 2º do art. 184 do CP, exige-se o fim especial do agente de obter lucro, ou seja comercialização.

Compulsando os autos, verifico que restou comprovado que a acusada estava comercializando mercadoria pirateada, como se vê no Auto de Apreensão de fls. 08 e pelo próprio interrogatório da ré às fls. 41.

(...)

De acordo com as provas carreadas nesta caderno processual, vislumbro que o elemento subjetivo específico, consubstanciado no fim de comercialização/lucro restou mais que comprovado, sobretudo pelo interrogatório já exposto, de modo que não há dúvidas quanto à prática do crime.

Disto isto, verifico que a materialidade encontra-se veementemente comprovada de acordo com o Auto de Apreensão de fls. 08 e Laudo Pericial de fls. 25/28. Em relação à autoria, vislumbro que não há dúvidas quanto à configuração da mesma, a contar pela confissão.

Quanto à tese defensiva de absolvição, vislumbro que não merece ser acolhida, uma vez que não vejo na situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise a presença de nenhuma necessidade exacerbada, ou inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo adequação social." (fls. 97/98.)

A defesa da agravante, exercida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por ocasião das razões de apelação, limitou-se a pleitear a sua absolvição, argumentando que a legislação penal aplicada na espécie seria ambígua, e que a pirataria seria um problema social, cuja solução não deveria transbordar os limites da esfera administrativa.

A tese declinada na insurgência foi rechaçada a contento pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos:

"É sabido que os delitos semelhantes ao ora analisado vêm recebendo intensa repressão por parte do Estado, com maciças ações de fiscalização e repressão à venda de produtos falsificados.

Se não bastasse isso, com a edição da Lei nº 10.695/03 os delitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 184 do CP passaram a receber tratamento mais rigoroso, com a cominação inclusive de pena de reclusão em razão de sua prática.

Tais fatos, portanto, evidenciam que a mens legis caminha no sentido de que a conduta posta em xeque, sendo típica, eis que visa à intenção de lucro do agente, não pode ser ignorada pelo aplicador do direito, tendo agido com acerto o Magistrado neste particular." (fls. 138/139.)

O entendimento firmado no acórdão em tela filiou-se àquele que vem sendo adotado por esta Corte Superior de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 180, § 2º. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA DE 287 DVD'S E 230 CD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD's e 230 CD's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls. 182).

2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social contra-legem.

3. *O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.04.2011).*

4. *Ordem denegada.*

(HC 197.370/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 30/05/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA FORMA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.*

2. *O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.*

(...)

6. *Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, reduzir a reprimenda do Paciente para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida as demais cominações da sentença.*

(HC 110.816/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

Como visto, do édito repressivo não ressuma qualquer ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta a ponto de ensejar a almejada concessão de *habeas corpus* de ofício, mormente porque o simples fato dos bens apreendidos em poder da agravante terem sido avaliados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), por si só, não tem o condão de tornar materialmente atípica a conduta, tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (direitos do autor e os que lhe são conexos).

Desta forma, não há como se estender os entendimentos jurisprudenciais aplicados aos delitos contra a ordem tributária, para os quais se fixou um patamar mínimo apto a ensejar a atuação do Direito Penal, ao delito de violação de direito autoral, pelo qual a agravante foi condenada.

Não é demais ressaltar que não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno, para que se privilegie o indispensável contraditório.

Inexistente, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 162.467 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70021208681 9060008548 9070007589

EM MESA JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VERA LUCIA QUEIROZ GOMES RAMOS
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUCIA QUEIROZ GOMES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.